



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## EMENDA

### Emenda nº 02 ao PLL N° 665/23 PROC. 1144/23

Art. 1º: Altera-se a redação dos incisos II, IV, V e VI do parágrafo 3º do Art. 12 do PLL 665/23, conforme segue:

“II – para os veículos de divulgação eletrônicos previstos nas als. do inc. V do art. 2º desta Lei, com metragem inferior ou igual a 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), a taxa prevista na Lei Complementar nº 7, de 1973, multiplicada por 2 (dois);

IV – para os veículos de divulgação com metragem superior a 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) e que contenham exposição de mídia eletrônica, a taxa prevista na Lei Complementar nº 7, de 1973, multiplicada por 5 (cinco);

V – para o veículo de divulgação previsto na al. j do inc. V do art. 2º desta Lei, a taxa prevista na Lei Complementar nº 7, de 1973, multiplicada por 5 (cinco); e

VI – para os veículos de divulgação instalados em mobiliários urbanos denominados bancas, estandes e abrigos de táxi, a taxa prevista na Lei Complementar nº 7, de 1973:

a) multiplicada por 2 (dois) quando contenham exposição de mídia eletrônica.”

Art. 2º: Altera-se a redação da alínea “a” do parágrafo 4º do Art. 12 do PLL 665/23, nos seguintes termos:

“a) devem manter entre si distanciamento mínimo de 100m (cem metros), considerando-se a sua implantação exclusivamente no mesmo sentido do fluxo de veículos nos logradouros públicos, e distanciamento mínimo de 40m (quarenta metros) para veículos implantados em sentido oposto do fluxo de veículos; e”

Art. 3º: Altera-se a redação do parágrafo 3º do Art. 27 do PLL 665/23, conforme segue:

“§ 3º Em cada testada do imóvel será permitida a colocação de até 3 (três) tabuletas com anúncio promocional.”

Art. 4º. Altera a redação do Parágrafo único do Art. 49:

“Parágrafo único. Para fins da proibição de equipamentos construídos sobre estrutura de madeira, nos moldes do § 1º do art. 2º desta Lei, será garantido prazo limite de 3 (três) anos a contar da entrada em vigor desta Lei, sem prejuízo do disposto no caput.”

### JUSTIFICATIVA:

Concernente ao art. º desta emenda, se faz necessário que o ajuste de taxa ocorra, pois a Lei atual está defasada, porém, importante que se resguarda limite de proporção, para não comprometer a situação econômica do setor.

No que tange ao art. 2 desta emenda, a alteração de 120 metros para 100 metros pois a Lei atual traz distância mínima de 80 metros. Sendo assim, o aumento para 100 metros traduz medida razoável.

Quanto ao art. 3º desta emenda, o projeto traz modernização e otimização de espaços da Cidade para fins de exposição de mídia visual, harmonizando sua relação com a paisagem urbana. Por esta razão, entende-se que a inserção de três outdoors por terreno é a medida mais adequada para o futuro da Cidade.

Por fim, no tocante ao art. 4º desta emenda, diante das medidas a serem impostas ao setor, há que se ressalvar prazo de três anos para que seja exigida a proibição de equipamentos construídos sobre estrutura de madeira, tempo razoável para efetiva adequação.

Nestes termos, após as justificativas técnicas já acima elencadas, a presente emenda é um pedido da AGEPAL, Associação Gaúcha das Empresas de Propaganda ao Ar Livre, que visa somar com pontuações pertinentes ao projeto. Destarte, pedimos o apoio dos meus pares para a aprovação da presente emenda.

Porto Alegre, 24 de abril de 2024.

**Ver. José Freitas**  
**Ver. Alvoní Medina (Líder da Bancada do Republicanos)**



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 24/04/2024, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



Documento assinado eletronicamente por **Alvoni Medina Nunes, Vereador**, em 24/04/2024, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0735075** e o código CRC **287CCF62**.

---